



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2023, nº 50

Disponibilização: quinta-feira, 16 de março de 2023

Publicação: sexta-feira, 17 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	2
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	26
1ª Zona Eleitoral	27
2ª Zona Eleitoral	35
4ª Zona Eleitoral	38
9ª Zona Eleitoral	41
10ª Zona Eleitoral	41
11ª Zona Eleitoral	43
18ª Zona Eleitoral	43
20ª Zona Eleitoral	44
21ª Zona Eleitoral	48
26ª Zona Eleitoral	49
32ª Zona Eleitoral	50
35ª Zona Eleitoral	51
Índice de Advogados	62
Índice de Partes	63

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**ACÓRDÃOS****RESOLUÇÃO N. 8/2023 - PJE N 0600072-48.2022.6.22.0000**

RESOLUÇÃO N. 8/2023

INSTRUÇÃO PJE N. 0600072-48.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Altera a Resolução TRE-RO n. 13/2020, alterada pela Resolução TRE-RO n. 4/2021 e 10/2022, para atualização do valor da obra de construção da nova sede do TRERO e Fórum Eleitoral da Capital, bem como atualizar o Quadro de Priorização de Obras nele constante.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, dentre outros, o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23.544, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a elaboração de Plano de Obras no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a fase de elaboração da PLOA 2024, momento em que o TSE possibilita a apresentação de novas demandas de obras e reformas neste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 1º do artigo 1º da Resolução TRE-RO n. 13/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Atualizar a Escala de Priorização de Obras e Valores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, triênio 2021/2023, na forma dos Anexos I, II e IV, detalhados analiticamente pelo Anexo III, todos da Resolução TSE n. 23.544/2017, alterada pela Resolução TSE n. 23.599/2019, e também, do Anexo I desta Resolução".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: A Coordenadoria de Obras, Manutenção e Serviços Gerais (COMSEG) da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC) apresentou proposta de alteração do Plano de Obras deste Tribunal, para fins de elaboração da proposta orçamentária 2024 (PLOA) e suplementação do orçamento 2023 (LOA) (id. 8142217, pág. 68-70).

A Auditoria Interna (AUDI) manifestou pela regularidade formal da proposta (id. 8142217, pág. 75-79).

A Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação (id. 8142217, pág. 83-86). É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE/RO n. 13/2020, alterada pelas Resoluções TRE-RO n. 4/2021 e 10/2022, que dispõem sobre o plano de obras do Tribunal para o triênio 2021/2023.

A matéria é regulamentada nos termos da Resolução TSE n. 23.544/2017, que assim dispõe:

Art. 1º É obrigatória a elaboração de plano para realização de obras em cada Tribunal Eleitoral e a aprovação pelo respectivo Pleno.

§ 1º O plano de obras contemplará as obras prioritárias de cada Tribunal Eleitoral, agrupadas e setenta e cinco reais) para R\$ 18.961.432,41 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos);

c) atualização do valor da reforma da nova sede do Fórum Eleitoral de Rolim de Moura, com alteração do valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) para R\$ 563.208,82 (quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos);

d) atualização do valor da reforma da nova sede do Fórum Eleitoral de Cerejeiras, com alteração do valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais); e

d) redução do valor da reforma do Anexo III do Edifício da atual sede na Capital do valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cumprindo o disposto no art. 5º da Resolução TSE n. 23.544/2017, a Auditoria Interna expediu parecer favorável às alterações apresentadas.

A Diretoria Geral atestou a regularidade do procedimento e manifestou-se favorável à submissão a esta Corte.

Ante o exposto, considerando as informações das unidades técnicas nestes autos, voto no sentido de aprovar a alteração do plano de obras deste Tribunal, promovendo-se alteração no texto e anexos da Resolução TRE-RO n. 13/2020, nos termos da minuta que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600072-48.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Alteração de Resolução. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Proposta de alteração de resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves. Ausente o Presidente Kiyochi Mori, justificadamente, em razão de viagem oficial ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), nos termos do art. 2º, § 3º-A, inciso I da Resolução TSE n. 23.578/2018.

18ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 16 de março.

ANEXO: [0600072-48.2022.6.22.0000 \(1\).pdf](#)

DECISÕES JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601408-87.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601408-87.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : CLAUDIA MAXIMINA RODRIGUES

ADVOGADO : DIEISSO DOS SANTOS FONSECA (5794/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 CLAUDIA MAXIMINA RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : DIEISSO DOS SANTOS FONSECA (5794/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 56/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601408-87.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Requerente: Claudia Maximina Rodrigues

Advogado: Deisso dos Santos Fonseca - OAB/RO 5794

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidata não eleita. Relatórios financeiros. Descumprimento do prazo de 72 horas. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Falhas formais. Anotação de ressalvas.

I - Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, a intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a existência de doações e gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega das parciais sem informação no tempo devido, constituem falhas formais, desde que sanadas na prestação de contas finais.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de prestação de contas de Claudia Maximina Rodrigues, candidata não eleita ao cargo de deputada federal no pleito de 2022. Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu o relatório preliminar de (id. 8085124).

Intimado, o interessado apresentou uma petição e documentos de comprovação (ids. 8101427 e 801429).

Em seguida, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas com ressalvas (id. 8110306).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral. (id. 8131545).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO(Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidata não eleita ao cargo de deputada federal.

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo, no qual aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- I) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;
- II) Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização
- III) Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época;
- IV) Sobras no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com relação ao item I, este relator vem consignando reiteradamente que tais atrasos constituem uma inconsistência grave, que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o efetivo controle social acerca do recebimento e respectivas origens dos recursos de campanha.

De toda sorte, está pacificado no Tribunal Superior Eleitoral e também nesta Corte que a falha em questão prejudica mas não inviabiliza por completo o exame das contas, mostrando-se suficiente a aplicação de ressalvas.

Nesse contexto, em respeito à preservação da uniformidade da jurisprudência deste colegiado, voto, neste ponto, pela anotação de ressalvas.

No tocante ao item II (doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época), a candidata alegou que por se tratar de eleições estaduais e a contabilidade ser realizada em município distinto da localidade em que reside, houve atraso no repasse de informações para contabilidade. Ainda no que diz respeito ao tópico em exame, cabe registrar que as referidas doações são de natureza estimável e representam apenas 4,39% das doações recebidas.

Sendo assim, conclui-se que a impropriedade apontada pela unidade técnica enseja tão somente a anotação de ressalvas.

De igual modo se comporta a jurisprudência no que diz respeito ao Item III (Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época), isto é, está pacificado que tal irregularidade tem o condão de mera aplicação de ressalvas.

A título ilustrativo, colaciono alguns precedentes deste Tribunal nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Vereador eleito. Desaprovação na origem. Registro tardio de gastos eleitorais e receitas. Consolidação nas contas finais. Extratos bancários. Apresentação incompleta. Cobertura do maior período de campanha. Realização de despesas após a data da concessão do CNPJ, mas anterior à abertura da conta bancária específica. Ausência de prejuízo à análise técnica. Devida comprovação dos gastos apresentados. Razoabilidade e Proporcionalidade. Aplicação. Provimento. Aprovação das contas com ressalvas.

I - É cediço que, estando as receitas e as despesas efetivamente lançadas na prestação de contas final, a omissão desse registro nas contas parciais constitui mera irregularidade formal, posto que não impede a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha.

(...)

(REI n. 0600840-49.2020.6.22.0030, Acórdão n. 165/2022. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Publicação: DJe de 26/7/2022)

[g.n.]

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Candidato. Vereador. Utilização de recurso próprio não declarado no registro de candidatura. Equívoco. Parecer técnico. Ausência de capacidade operacional. Fornecedores. Diligência. Doação estimável.

Autofinanciamento. Limite. Recebimento de doação e realização de gasto eleitoral em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. FEFC. Não recebimento. Recurso parcialmente provido.

(...)

IV - O recebimento de doação e a realização de gasto em data anterior à data inicial de entrega das parciais, não constituem falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas, desde que sanadas na prestação de contas finais.

(...)

(REI n. 0600757-67.2020.6.22.0000, Acórdão n. 61/2021. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Publicação: DJe de 14/4/2021)

Acerca do Item IV (Sobras no Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), verifica-se que a candidata promoveu o necessário recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante GRU, conforme demonstra o documento de id. 8037529)

Em tom de arremate, denota-se que a ASEPA também consignou em seu parecer que O SPCE realizou os batimentos nos demonstrativos e extratos bancários e não identificou divergências relevantes de registros, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Com essas considerações, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas de campanha de Claudia Maximina Rodrigues, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no pleito de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601408-87.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Claudia Maximina Rodrigues. Advogado: Deisso dos Santos Fonseca - OAB/RO 5794.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

12ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 10 de fevereiro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601531-85.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601531-85.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 WILLIAM FERREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

INTERESSADO : WILLIAM FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PROCESSO Nº: 06015318520226220000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : WILLIAN FERREIRA DA SILVA - 51378 - DEPUTADO ESTADUAL - RONDÔNIA - RO	
CNPJ: 47.493.206/0001-64	Nº CONTROLE: 513780700000RO2762081
DATA ENTREGA: 01/11/2022 às 17:34:58	DATA GERAÇÃO: 10/11/2022 às 16:03:12
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os seguintes apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais o partido político deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

A. Em relação aos gastos com publicidade por adesivos, solicita-se a apresentação de relatório que evidencie os meios utilizados para a distribuição destes materiais impressos durante o período da campanha eleitoral do candidato (§3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

B. Requer-se a juntada de prova material que comprove a entrega dos materiais impressos de campanha eleitoral (§1º, inciso II, do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR (R\$)
05/09/2022	22.976.357/0001-42	P & S LTDA	Publicidade por adesivos	10.950,00
06/09/2022	22.976.357/0001-42	P & S LTDA	Publicidade por adesivos	4.048,00

Registra-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento a diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Res. TSE n. 23.607; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Ademais, o prestador de contas poderá realizar diretamente a recomposição dos recursos do Fundo Partidário/FEFC ao Erário, para fins de saneamento de eventual irregularidade, via GRU, após a devida correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo gasto.

Destaca-se que manifestações e documentos quanto aos itens diligências devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação de PC retificadora.

Porto Velho-RO, (datado eletronicamente).

Mateus Bassi

Estagiário ASEPA

De Acordo.

À CRIP

Neiton Carvalho

Assessor-Chefe ASEPA em substituição

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0601955-30.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601955-30.2022.6.22.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 20/2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA PJE N. 0601955-30.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Interessado: Partido Comunista do Brasil

Advogada: Lidia Silva Santos Kelm - OAB/RO 10832

Propaganda partidária. Calendário de 2023. Inserções. Rádio e televisão. Exigências legais atendidas. Deferimento.

I - Atendidos os requisitos legais e regulamentares, deve-se deferir a veiculação das inserções de programas político-partidários em cadeia de rádio e televisão, nos termos do § 3º do art. 50-A da Lei 9.096/1995.

II - Pedido deferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em deferir o pedido de exibição da propaganda partidária, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), no qual requer a veiculação de propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções estaduais referentes ao primeiro semestre de 2023 (id. 8077578).

A Seção de Anotação de Partidos prestou informação nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, apontando que a agremiação preenche os requisitos para a veiculação indicada (id. 8101307).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (id. 8113007).

É o relatório.

VOTO

O direito conferido aos partidos de espaço no rádio e televisão para veiculação de propaganda partidária possui assento nos arts. 50-A a 50-D da Lei n. 9.096/1995, incluídos pela Lei n. 14.291/2022.

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio da Resolução TSE n. 23.679/2022, na qual contemplou o rito do processamento dos pedidos de veiculação das propagandas partidárias.

No caso dos autos, verifica-se que o requerimento foi apresentado pelo legítimo representante da agremiação partidária regional, conforme documentação acostada no id. 7887747. Logo, presente a legitimidade.

Em relação à tempestividade, assim preceitua o art. 6º da Resolução do TSE n. 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos. - destaquei

Como se observa, existe regra geral para apresentação dos pedidos: 1º a 14 de novembro para a veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte, nos termos do inciso I do art. 6º.

Portanto, como o requerimento em análise foi protocolizado em 11/11/2022, ele é tempestivo (id. 8077578).

Acerca dos requisitos necessários para o usufruto do tempo de propaganda partidária, a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal certificou que (id. 8101307):

"O partido solicitou o uso do tempo total de 5 (cinco) minutos para o mês de março, primeiro semestre de 2023, conforme previsto no art. 50-B, § 1º, III, da Lei n. 14.291/2022, que alterou a Lei n. 9.096/95, combinado com o inciso III, do art. 2º, da Res. TSE n. 23.679/2022. Houve coincidência de data com outra agremiação, no entanto não foi excedido o tempo máximo de cinco minutos diários, preceituado pelo art. 50-A, § 8, da mencionada Lei. As datas ora indicadas incidem às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, exceto o dia 23 de março, os demais dias estão em conformidade com o estabelecido no inciso II, § 11, do art. 50-A, da Lei n. n. 14.291/2022 e art. 14, I, b, da Res. TSE n. 23.679/2022.

As datas apresentadas pela agremiação partidária para veiculação da sua propaganda partidária são:

Inserções estaduais, primeiro semestre de 2023

Dia 1º de março (quarta-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 8 de março (quarta-feira) - 4 inserções de 30 segundos;

Dia 15 de março (quarta-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 23 de março (quinta-feira) - 2 inserções de 30 segundos; totalizando 5 minutos para o primeiro semestre.

Informo, ainda, que de acordo com a Portaria TSE n. 1.036, de 23 de outubro de 2022, anexo II, o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B comprova que elegeu, nas últimas eleições gerais de 2022, um total de 6 (seis) Deputados Federais, preenchendo assim o requisito determinado art. 50-B, §1º, III, da Lei 14.291/2022.

Informo, também, que até a presente data, o partido requerente, não tem penalidade aplicada, no tocante à cassação do direito de veicular a propaganda partidária (inserções estaduais), nos termos do § 5º, do art. 50-B, da Lei n. 14.291/2022 e, art. 8º, § 1º, c, da Res. TSE n. 23.679/2022.

Da análise das datas solicitadas pelo partido (Id. 8100811), verifica-se que, o requerente solicita 5 minutos de inserções para o primeiro semestre de 2023. Isto posto, o partido interessado, ficou com as mesmas datas, conforme requeridas, exceto o dia 23 de março que é uma quinta-feira, sendo remanejado para o dia 22 de março (quarta-feira), as demais datas são do mês de março, todos nas quartas-feiras, ficando os dias: 1, 15, e 22, com 1 minuto cada e o dia 8 com 2 minutos, *total do mês 5 minutos; totalizando para o mês de março, 10 inserções, de 30 segundos*, conforme calendários (proposta de veiculação das inserções) Id. 8100811.

Diante do exposto, e tendo em vista a regularidade do pedido, sugere-se o deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, para utilização do tempo de 5 (cinco) minutos de inserções estaduais no ano 2023, com fundamento no artigo 50-B, § 1º, inciso III, da Lei n. 14.291/2022, combinado com a Portaria TSE n. 1.036 de 23 de outubro de 2022 e inciso III, art. 2º da Resolução TSE n. 23.679/2022. "

Lado outro, a teor da Portaria TSE n. 1036, de 23 de outubro de 2022, que fixou nova atribuição do tempo da propaganda partidária gratuita, em que cada partido tem direito para o primeiro semestre de 2023, verifica-se que o PC do B cumpriu a cláusula de desempenho (Anexo I da Portaria).

De fato, o partido elegeu 6 (seis) deputados federais no pleito de 2022, motivo pelo qual a agremiação tem direito a 5 (cinco) minutos de propaganda, num total de 10 (dez) inserções (Anexo II da Portaria).

Assim, o partido interessado atendeu as condições exigidas pela norma, quais sejam:

- a. Inexistência de cassação de tempo a ser efetivada no semestre (alínea "c" do § 1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022);
- b. Tempo de inserções solicitadas (5 minutos) em conformidade com o número de deputados federais eleitos nas Eleições Gerais de 2022 - total de 6 (seis) deputados (inciso I do art. 2º c/ alínea "a" do § 1º do art. 8º, ambos da Resolução TSE n. 23.679/2022)

Demais disso, conforme previsto na alínea "b" do § 1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022 a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal informa que, como o dia 23 de março é uma quinta-feira, este dia foi remanejado para 22 de março, quarta-feira, tendo sido mantidas as demais datas constantes na proposta de inserção apresentada pela agremiação, com o seguinte calendário de inserções (id. 8101307):

DIA	QUANTIDADE DE INSERÇÕES (cada uma de 30 segundos)	TEMPO TOTAL (minutos)
01/03/2023	2	00:60
08/03/2023	4	2:00
15/03/2023	2	00:60
22/03/2023	2	00:60
TOTAL	10	05:00

Importa relevar a necessidade de observância aos termos do § 1º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.679/2022, segundo o qual, do tempo total a que o partido político fazer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser destinado à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei n. 9.096/1995, art. 50-B, § 2º), observadas, ainda, as vedações previstas no art. 4º da citada Resolução.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, VOTO no sentido de DEFERIR o requerimento de veiculação da propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções conforme apresentado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) relativo ao primeiro semestre de 2023, num total de 5 (cinco) minutos distribuídos em 10 (dez) inserções de 30s (trinta segundos) cada, conforme Calendário de Inserções previstos nesta decisão.

Cumpra registrar que cabe ao partido interessado atender ao comando dos procedimentos dispostos nos arts. 12 e 13, ambos da Resolução TSE n. 23.679/2022, especialmente quanto aos prazos e protocolos de disponibilização das mídias para veiculação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Propaganda Partidária PJe n. 0601955-30.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho-RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Veiculação de Propaganda Partidária - em Inserções. Interessado: Partido Comunista do Brasil. Advogada: Lidia Silva Santos Kelm - OAB/RO 10832.

Decisão: Deferido o pedido de exibição da propaganda partidária, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha. Ausência justificada do Desembargador Miguel Monico Neto.

5ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 27 de janeiro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601243-40.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601243-40.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ANA EMACULADA LABORDA FONSECA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ANA EMACULADA LABORDA FONSECA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 17/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601243-40.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Interessada: Ana Emaculada Laborda Fonseca

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO 704-A, Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO 7932, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619-A, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221-A, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009-A, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805-A, Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721-A

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidata a Deputada estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Ana Emaculada Laborda Fonseca, candidata não eleita ao cargo de deputada estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no pleito de 2022.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, tendo a unidade técnica emitido o Parecer Conclusivo, já que foi desnecessária a expedição de diligências, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8076461).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, por ora, não se manifestou, podendo fazê-lo oralmente na sessão de julgamento deste feito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ANA EMACULADA LABORDA FONSECA relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601243-40.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho-RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Interessada: Ana Emaculada Laborda Fonseca. Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO 704-A, Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO 7932, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619-A, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221-A, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009-A, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805-A, Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721-A.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha. Ausência justificada do Desembargador Miguel Monico Neto.

4ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 26 de janeiro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601777-81.2022.6.22.0000

: 0601777-81.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto

PROCESSO Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : DOMINGOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA (7589/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 DOMINGOS MONTEIRO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA (7589/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSESSORIA/COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PROCESSO Nº: 06017778120226220000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : DOMINGOS MONTEIRO DE OLIVEIRA - 5045 - DEPUTADO FEDERAL - RONDÔNIA - RO	
CNPJ: 47.722.986/0001-77	Nº CONTROLE: 050450600000RO3003882
DATA ENTREGA: 28/10/2022 às 17:06:04	DATA GERAÇÃO: 15/03/2023 às 16:53:54
PARTIDO POLÍTICO: PSOL	TIPO: FINAL

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os seguintes apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais o partido político deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

A. Foi identificada uma omissão de gasto eleitoral, o qual não foi comprovado na prestação de contas por meio da apresentação de documento fiscal idôneo em nome do candidato, o que infringe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
06/09/2022	37.208.047/0001-55	Posto Imperatriz	489,00

Registra-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento a diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Res. TSE n. 23.607; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Ademais, o prestador de contas poderá realizar diretamente a recomposição dos recursos do Fundo Partidário/FEFC ao Erário, para fins de saneamento de eventual irregularidade, via GRU, após a devida correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo gasto.

Destaca-se que manifestações e documentos quanto aos itens diligências devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação de PC retificadora.

Porto Velho-RO, (datado eletronicamente).

Mateus Bassi

Estagiário ASEPA

De Acordo. À CRIP

Neiton Carvalho

Assessor-Chefe Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601462-53.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601462-53.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 NOELI DE FRANCA CARDOSO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

INTERESSADO : NOELI DE FRANCA CARDOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 27/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601462-53.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Interessada: Noeli de Franca Cardoso

Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805, Alexandre Camargo - OAB/RO 704, Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidata a deputada estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Noeli de França Cardoso, candidata ao cargo de deputada estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no pleito de 2022.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, tendo a unidade técnica emitido o relatório preliminar para expedição de diligências (id. 8102774).

Intimado, o interessado apresentou justificativa e os documentos solicitados (id. 8109205).

Em seguida, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8114265).

Instada, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, por ora, não se manifestou, podendo fazê-lo oralmente na sessão de julgamento deste feito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas.

Desse modo, em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, na medida em que a interessada justificou e corrigiu o material detectado na fase de diligência.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha da candidata a deputada estadual NOELI DE FRANÇA CARDOSO relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601462-53.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho-RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Interessada: Noeli de Franca Cardoso. Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB /RO 1619, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805, Alexandre Camargo - OAB/RO 704, Nelson Canedo Motta - OAB /RO 2721.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

7ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 31 de janeiro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601305-80.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601305-80.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 HELIAMARA RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)
INTERESSADO : HELIAMARA RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 24/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601305-80.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Interessada: Heliamara Ribeiro Bezerra de Menezes

Advogado: Welington Franco Pereira - OAB/RO 10637

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidata a Deputada Estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Heliamara Ribeiro Bezerra de Menezes, candidata ao cargo de deputada estadual pelo Partido Social Democrático (PSD) no pleito de 2022.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, tendo a unidade técnica emitido o Parecer Conclusivo, em que se recomendou a aprovação das contas (id. 8114082), sem necessidade de outras diligências (id. 8114082).

Instada, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas.

Em tal contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de HELIAMARA RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601305-80.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho-RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Interessada: Heliamara Ribeiro Bezerra de Menezes. Advogado: Wellington Franco Pereira - OAB/RO 10637.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves. Ausência justificada do Desembargador Miguel Monico Neto.

6ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 30 de janeiro.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0601949-23.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601949-23.2022.6.22.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 25/2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA PJE N. 0601949-23.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Requerente: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro-PSB

Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221-A, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009, Alexandre Camargo - OAB/RO 704, Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805

Propaganda Partidária. Inserções 2023. Requisitos legais. Atendimento. Deferimento.

I - Atendidos os requisitos nos termos da legislação vigente, impõe-se o deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita em inserções.

II - Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em deferir o pedido de exibição de propaganda partidária, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Trata-se de pedido apresentado pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB, no qual requer a veiculação de

propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre de 2023 (id. 8070571), mais precisamente para o mês de abril, conforme cronograma apresentado pelo partido (id. 8090740).

A Seção de Anotação de Partidos prestou informação nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, apontando que a agremiação preenche os requisitos para veiculação indicada (id. 8099358).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pleito (id. 8111400).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator): Nos termos do § 3º, do art. 17, da Constituição Federal, somente terão direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

A Resolução TSE n. 23.679/2022, que regulamentou a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, dispõe no § 5º do art. 8º que:

Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Conclusos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa. (Grifei)

Pois bem. O direito conferido aos partidos de espaço no rádio e televisão, para veiculação de propaganda partidária, possui previsão nos artigos 50-A a 50-D da Lei n. 9.096/1995.

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio da Resolução TSE n. 23.679/2022, nesta contemplando o rito do processamento dos pedidos de veiculação das propagandas partidárias.

No caso dos autos, verifica-se que o requerimento foi apresentado pelo legítimo representante da agremiação partidária regional, conforme documentação acostada no id. 8070572.

Logo, presente a legitimidade.

No tocante à tempestividade, o art. 6º da Resolução do TSE n. 23.679/2022 dispõe:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

Assim, considerando que o requerimento em análise foi protocolizado em 08/11/2022 (id. 8070570), o pedido é tempestivo.

Acerca do preenchimento dos requisitos legais para ter acesso à propaganda partidária, a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal certificou que (id. 8099358):

"O partido solicitou o uso do tempo total de 10 (dez) minutos divididos nos meses de abril e maio, primeiro semestre de 2023, conforme previsto no art. 50-B, §1º, II, da Lei n. 14.291/2022, que

alterou a Lei n. 9.096/95, combinado com o inciso II, do art. 2º, da Res. TSE n. 23.679/2022. Houve coincidência de datas com outras agremiações, no entanto não foi excedido o tempo máximo de cinco minutos diários, preceituado pelo art. 50-A, §8º, da mencionada Lei. As datas ora indicadas incidem às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras em conformidade com o estabelecido no inciso II, §11, do art. 50-A, da Lei n. 14.291/2022 e art. 14, I, b, da Res. TSE n. 23.679/2022.

As datas apresentadas pela agremiação partidária para veiculação da sua propaganda partidária são:

Inserções estaduais, primeiro semestre de 2023

Dia 19 de abril (quarta-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 21 de abril (sexta-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 24 de abril (segunda-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 26 de abril (quarta-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 28 de abril (sexta-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 1º de maio (segunda-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 3 de maio (quarta-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 5 de maio (sexta-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 8 de maio (segunda-feira) - 2 inserções de 30 segundos;

Dia 10 de maio (quarta-feira) - 2 inserções de 30 segundos; totalizando 10 minutos para o primeiro semestre.

Informo, ainda, que de acordo com a Portaria TSE n. 1.036, de 23 de outubro de 2022, anexo II, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB comprova que elegeu, nas últimas eleições gerais de 2022, um total de 14 (quatorze) Deputados Federais, preenchendo assim o requisito determinado art. 50-B, §1º, II, da nova Lei 14.291/2022.

Informo, também, que até a presente data, o partido requerente, não tem penalidade aplicada, no tocante à cassação do direito de veicular a propaganda partidária (inserções estaduais), nos termos do §5º, do art. 50-B, da Lei n. 14.291/2022 e, art. 8º, §1º, c, da Res. TSE n. 23.679/2022.

Da análise das datas solicitadas pelo partido (id. 8090740), verifica-se que, o requerente solicita 10 minutos de inserções para o primeiro semestre de 2023. Isto posto, o partido interessado, ficou com as mesmas datas, conforme requeridas, mês de abril para os dias: 19, 21, 24, 26 e 28, com 1 minuto cada, ou seja, cada dia com 2 inserções diária de 30 segundos, total do mês 5 minutos; mês de maio para os dias: 1, 3, 5, 8 e 10, com 1 minuto cada, ou seja, cada dia com 2 inserções diária de 30 segundos, total do mês 5 minutos; totalizando para os meses de abril e maio 20 inserções, de 30 segundos, conforme calendários (proposta de veiculação das inserções) Id. 8090740.

Diante do exposto, e tendo em vista a regularidade do pedido, sugere-se o deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/RO, para utilização do tempo de 10 (dez) minutos de inserções estaduais no ano 2023, com fundamento no artigo 50-B, §1º, inciso II, da Lei n. 14.291/2022, combinado com a Portaria TSE n. 1.036 de 23 de outubro de 2022 e inciso II, art. 2º da Resolução TSE n. 23.679/2022. Salvo melhor juízo." (grifei)

Nos termos da Portaria TSE n. 1.036, que fixou "nova atribuição do tempo da propaganda partidária gratuita" que cada partido tem direito para o primeiro semestre de 2023, verifica-se que o PSB cumpriu a cláusula de desempenho (Anexo I da Portaria), uma vez que o partido elegeu 14 Deputados Federais, tendo alcançado, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas (§ 3º, inciso I, art. 17, da CF), razão pela qual o partido tem direito a dez minutos de propaganda.

Portanto, o partido interessado atendeu às seguintes condições:

a. Inexistência de cassação de tempo a ser efetivada no semestre (alínea "c" do § 1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022);

b. O total de inserções solicitadas (dez minutos) em conformidade com o número de deputados federais eleitos nas Eleições Gerais de 2022 - total de 14 deputados (art. 50-B, § 1º, II, da Lei n. 14.291/2022, que alterou a Lei n. 9.096/95; inciso II do art. 2º c/c alínea "a" do § 1º do art. 8º, ambos da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Além disso, conforme previsto na alínea "b" do § 1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal deve apresentar proposta de distribuição das veiculações (Calendário de Inserções) para o primeiro semestre de 2023, na forma requerida pela agremiação interessada, sem, no entanto, exceder o tempo máximo de inserções diárias, e assegurado, em caso de coincidência de data, prioridade ao partido político que primeiro apresentou o requerimento, independentemente do momento em que ocorrer o julgamento dos pedidos, conforme art. 8º, § 6º, da Resolução TSE n. 23.679/2022.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, voto no sentido de DEFERIR o pedido de veiculação da propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções, apresentado pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, relativo ao primeiro semestre de 2023, devendo a veiculação ocorrer na forma constante no cronograma apresentado pelo partido no id. 8090740, a ser ratificado pelo calendário de inserções formulado pelo setor competente deste Tribunal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Propaganda Partidária PJe n. 0601949-23.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho-RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Veiculação de Propaganda Partidária - em Inserções. Requerente: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro-PSB. Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221-A, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009, Alexandre Camargo - OAB/RO 704, Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805.

Decisão: Deferido o pedido de exibição de propaganda partidária, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves. Ausência justificada do Desembargador Miguel Monico Neto.

6ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 30 de janeiro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601467-75.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601467-75.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 HELINE ABREU BRAGA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

INTERESSADO : HELINE ABREU BRAGA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSESSORIA/COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PROCESSO Nº: 06014677520226220000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : HELINE ABREU BRAGA DO NASCIMENTO - 19100 - DEPUTADO ESTADUAL - RONDÔNIA - RO	
CNPJ : 47.574.375/0001-29	Nº CONTROLE: 191000700000RO0442539
DATA ENTREGA: 10/02/2023 às 17:23:44	DATA GERAÇÃO: 24/02/2023 às 13:39:09
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após realização de exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais a candidata deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

A (1.2). Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

A1) Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário;

A2) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário - ver item B;

A3) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - ver item C;

A4) Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados (consta um valor de R\$ 537,42 de saldo na conta do FEFC).

EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

B (7.1). Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 40,32% (quarenta inteiros e trinta e dois centésimos por cento) em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Partidário:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSIDERADAS IRREGULARES							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
15/09/2022	651.155.382-53	FRANCISCO LOPES SILVA	Atividades de		002	1.300,00	1.300,00

			militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO			
09/09/2022	024.083.432-16	THIAGO BEZERRA TAVARES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	011	1.000,00	1.000,00
16/09/2022	102.594.582-44	CICERA DO VALE ALVES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	015	606,00	606,00
16/09/2022	066.208.522-11	MARIA EDUARDA NEVES DO NASCIMENTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	004	606,00	606,00
16/09/2022	420.791.522-20	VIRGINIA DO CARMO RODRIGUES LOPES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	039	606,00	606,00

EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

C (8.1). Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 24,51% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
------	------------	------------	-----------------	-------------------	---------------------	---------------------	------------------

28/09 /2022	08.761.078 /0001-30	5DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	00088	63.000,00	63.
15/09 /2022	999.206.972- 49	AUGUSTO CESAR FILHO	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	002	22.000,00	22.
20/09 /2022	23.934.625 /0001-26	MELOCRA COM DE COMBUSTIVEIS LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	001317	5.000,00	5.0
09/09 /2022	518.958.112- 87	SHEILA REGINA JORDÃO LIMA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	132	1.212,00	1.2
14/09 /2022	313.107.612- 72	NEIDE MARTINS DE ARAUJO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	070	800,00	800
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO	069	800,00	800

14/09/2022	966.976.282-00	ROSIMERY CRUZ PINHEIRO	mobilização de rua	PRESTAÇÃO SERVIÇO			
15/09/2022	843.069.802-78	KENNY HAWS PINHEIRO DE ARRUDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	090	800,00	800 (fal ass no cor
09/09/2022	780.137.632-34	MARCIA NASCIMENTO ELIAS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	112	606,00	606
16/09/2022	893.906.282-53	SUSIE RUDILENE BARROSO DE FREITAS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	017	606,00	606

SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FONTES DO RECURSO	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Outros Recursos	0,00	001	5083	187
Fundo Partidário	7.272,74			

No extrato eletrônico consta um saldo no valor de R\$ 4.848,74 na conta do Fundo Partidário. A candidata deve prestar esclarecimentos e efetuar a transferência para a conta bancária do partido político.

Com efeito, as sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza, nos termos do art. 50, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata deve apresentar comprovante da devolução ao partido político da sobra do Fundo Partidário, conforme solicitado no item A1.

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Registra-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento à diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Res. TSE n. 23.607; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Destaca-se que manifestações e documentos quanto aos itens diligenciados devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação da Prestação de Contas retificadora, quando for o caso.

Por fim, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar na alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE,

com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

Porto Velho, (datado eletronicamente).

Erick Oliveira Chaquian

Comissão de Análise de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601224-34.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601224-34.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA (7589/RO)

INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA (7589/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PROCESSO Nº: 06012243420226220000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA CAVALCANTE - 50111 - DEPUTADO ESTADUAL - RONDÔNIA - RO	
CNPJ: 47.574.377/0001-18	Nº CONTROLE: 501110700000ro0150382
DATA ENTREGA: 28/10/2022 às 17:30:49	DATA GERAÇÃO: 08/03/2023 às 17:56:29
PARTIDO POLÍTICO: PSOL	TIPO: FINAL

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os seguintes apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais o partido político deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

A. Não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

B. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.150,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 9.650,00, em R\$ 220,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

C. Requer-se a juntada de prova material que comprove a entrega dos materiais impressos de campanha eleitoral (§1º, inciso II, do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR (R\$)
------	------------	------------	-----------------	-------------

02/09/2022	37.015.599/0001-47	I H S FREITAS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	Publicidade por materiais impressos	1.500,00
09/09/2022	37.015.599/0001-47	I H S FREITAS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	Publicidade por materiais impressos	1.400,00
17/09/2022	11.744.078/0001-37	SÃO PAULO COMUNICAÇÃO VISUAL	Publicidade por materiais impressos	1.500,00

Registra-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento a diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Res. TSE n. 23.607; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Ademais, o prestador de contas poderá realizar diretamente a recomposição dos recursos do Fundo Partidário/FEFC ao Erário, para fins de saneamento de eventual irregularidade, via GRU, após a devida correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo gasto.

Destaca-se que manifestações e documentos quanto aos itens diligências devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação de PC retificadora.

Porto Velho-RO, (datado eletronicamente).

Mateus Bassi

Estagiário ASEPA

De Acordo.

À CRIP

Neiton Carvalho

Assessor Chefe da ASEPA em substituição

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2023

PROCESSO Nº 0002507-03.2022.6.22.8000

OBJETO: Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual contratação de empresa de engenharia, visando o fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, nos termos e condições estabelecidos no edital e seus anexos integrantes.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário.

ABERTURA: As propostas serão abertas no sistema Comprasnet (www.gov.br/compras) às 14h30min do dia 3 de abril de 2023 (horário de Brasília). A sessão pública será operada diretamente no sistema comprasnet, no portal de compras do Governo Federal.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 17 de março de 2023, nos sítios da internet www.gov.br/compras e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, mediante solicitação formal através do e-mail licitacao@tre-ro.jus.br.

TELEFONES PARA INFORMAÇÕES: (69) 3211-2000/2165/2082

Porto Velho, 15 de março de 2023.

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE

NOTA DE EMPENHO: 2023NE000218

Espécie: Extrato da Nota de Empenho: 2023NE000218, de 14/03/2023. Nota de empenho substitutiva de Contrato. Valor Total do Empenho: R\$ 16.197,00. Natureza da Despesa: 33.90.39. Contratada: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ n. 10.498.974/0002-81. Objeto: Contratação de empresa especializada para a inscrição de 3 servidores no 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ser realizado de 28 a 31/03/2023. Declaração de Inexigibilidade de Licitação em 03/03/2023, por meio do Parecer Jurídico n. 36/PRES/DG/AJSAOFC, por JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico, CPF ***.731.202-**. Autorizada a Despesa via Inexigibilidade de Licitação em 10/03/2023, por meio do Despacho n. 205/PRES/DG/GABDG, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. CPF n. ***.106.849-**. Fundamento Legal: Artigo 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021. Justificativa: Necessidade de capacitação de Servidores do TRE-RO. TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 15/2023 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES. Dados pessoais suprimidos em cumprimento à Lei 13.709/2018 - LGPD, e à Resolução TSE 23.650/2021. Processo SEI n. 0003171-34.2022.6.22.8000.

EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO 2023NE000205

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2023NE000205, de 08/03/2023. Contratada: RAY TECH SOLUCOES EM ENERGIA ELETRICA LTDA. CNPJ: 21.366.890/0001-20. Natureza Despesa: 33.90.30. Objeto: Item 5 do edital. Cabo U/UTP CAT6 (transmissão de dados com velocidade acima da versão CAT5; ETHERNET 100 BASE TX; 1000 BASE T; 1000 BASE TX; ATM 155 MB/S; ATM 622MB/S; FDDI/CDDI 100MB/S; 100 BASE VG entre outros, temperatura de operação 5º a 40ºC; temperatura de armazenamento -20º a 60ºC; marcação sequencial métrica decrescente, cabo na cor azul, caixa com 305 metros. (CATMAT 467549). Marca: COPPERLAN. Quant. 10; Vlr. Unit. R\$ 725,00; Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 7.250,00. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 25/2022, vinculada ao PE 15/2022/TRE-RO. Processo: SEI 0002063.67.2022.6.22.8000.

EXTRATOS DE TERMO ADITIVO

PROCESSO SEI N. 0003353-20.2022.6.22.8000

Espécie: Publicação do Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato TRE-RO n. 01/2023, assinado em 16/03/2023. Contratada: RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ n. 04.615.450/0001-40. Objeto: Alterar parcialmente a CLÁUSULA DÉCIMA - DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL do Contrato n. 01/2023/TRE-RO, para corrigir a indicação da gestão e da execução da contratação, de acordo com item 8 do Termo Referência 14/2022/COEDE. Fundamentação: Art. 91 da Lei n. 14.133/2021. Ato de Autorização Despacho nº 229/2023 - PRES/DG/GABDG, de 14/03/2023. Signatários: pelo Contratante, o Senhor FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Diretor Geral - em Substituição do TRE-RO, e pela Contratada, o Senhor RAFAEL DE ALENCAR LACERDA.

1ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600540-77.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600540-77.2020.6.22.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : JUVENAL VIANA DACIO

ADVOGADO : JOSE RUI MARINHO ARAUJO (6334/RO)

TERCEIRA INTERESSADA : Delegacia da Polícia Federal em Guajará-Mirim/RO

TERCEIRA INTERESSADA : indeterminado

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600540-77.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JUVENAL VIANA DACIO

Advogado do(a) REU: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JUVENAL VIANA DACIO.

Recebida a denúncia em 07/05/2021 (Id. 86461170), o Réu foi citado pessoalmente (Id. 100599275 e Id. 107433843), apresentando defesa preliminar (Id. 112431955).

Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do Réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 30 DE MARÇO DE 2023, ÀS 09 HORAS.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar ao acusado e à(s) testemunha(s) se possuem algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos. Caso o Réu e a(s) testemunha(s) não possuam meios para participar da audiência por videoconferência, o Oficial de Justiça deverá intimá-lo(s) a comparecer no Fórum de Guajará-Mirim /RO, na data e horário acima designados, portando documento de identidade e comprovante de vacinação contra a COVID.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para intimação do Réu e da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600056-91.2022.6.22.0001

: 0600056-91.2022.6.22.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : CLEDSON DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE LIMA (12021/RO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEDSON DO NASCIMENTO SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE LIMA (12021/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600056-91.2022.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEDSON DO NASCIMENTO SOUZA VEREADOR, CLEDSON DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE LIMA - RO12021

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE LIMA - RO12021

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais - RROPCE apresentado pelo candidato CLEDSON DO NASCIMENTO SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Nova Mamoré - RO, nas Eleições de 2020.

Publicado o Edital (ID. 111096319), não foram apresentadas impugnações quanto ao RROPCE (ID. 111621194).

Foi expedido relatório preliminar para complementação das informações, saneamento das falhas verificadas e/ou apresentação de justificativas pelo Requerente (ID. 111320570).

Intimado (ID. 111320552), o Requerente apresentou manifestação (ID. 111612648).

Remetidos os autos à análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID. 111822798).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 111916115).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais é regulamentado pelo art. 80, §§ 2º a 5º, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019), observando os procedimentos previstos para o processamento das prestações de contas, em conformidade com o art. 80, §2º, V, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 109061754), de acordo com o art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 80, § 2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando evidenciada questão que conduz a reprovação das contas, tendo em vista que o Requerente não abriu conta bancária específica de campanha nas Eleições 2020.

Conforme preceitua o art. 8º, *caput* e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é obrigatória para partidos políticos e candidatos a abertura de conta bancária específica de campanha, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

O descumprimento dessa obrigação por parte do Requerente, constitui vício de natureza grave que, que impõe a desaprovação das contas, tendo em vista que fragiliza a lisura das contas apresentadas e prejudica a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral das receitas e despesas trafegadas fora dos registros contábeis.

Nesse entendimento, caminha a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

I - A falta de abertura da conta bancária específica de campanha e dos extratos bancários que possibilitem a análise das contas desatende ao preconizado nos arts. 12 e 40 da Resolução TSE n. 21.406/2014, depõe contra a regularidade das contas e, por conseguinte, impõe-se a desaprovação destas. (...)

Acórdão TRE/RO n. 290, de 30 de julho de 2015. Prestação de Contas N. 1072-16.2014.6.22.0000 - Classe 25 -Relator: Juiz Delson Fernando Barcellos Xavier.

"(...) A ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos da movimentação financeira constituem vícios graves, que acarretam a desaprovação das contas, e não, o julgamento de contas não prestadas(...)" (Acórdão TRE/RO n. 244, de 21 de julho de 2015. Prestação de Contas N. 4-59.2013.6.22.0002 - Classe 25 -Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa).

Assim sendo, e considerando a existência de parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a reprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 80, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais - RROPCE, relativo às Eleições de 2020, JULGANDO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato CLEDSON DO NASCIMENTO SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Nova Mamoré - RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600053-39.2022.6.22.0001

PROCESSO : 0600053-39.2022.6.22.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE GUAJARA-MIRIM/RONDONIA - PEN

ADVOGADO : MAIARA COSTA DA SILVA (6582/RO)

RESPONSÁVEL : AILDO DA CRUZ

ADVOGADO : MAIARA COSTA DA SILVA (6582/RO)
RESPONSÁVEL : FLAVIO DERZETE DA MOTA
ADVOGADO : MAIARA COSTA DA SILVA (6582/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600053-39.2022.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE GUAJARA-MIRIM/RONDONIA - PEN

RESPONSÁVEL: FLAVIO DERZETE DA MOTA, AILDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais - RROPCE apresentado pela Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO PATRIOTA, na Unidade Eleitoral de Guajará-Mirim - RO, referente às Eleições de 2020.

Publicado o Edital (ID. 111095332), não foram apresentadas impugnações quanto ao RROPCE (ID. 111595792).

Foi expedido relatório preliminar para complementação das informações, saneamento das falhas verificadas e/ou apresentação de justificativas pelo prestador de contas (ID. 111339968).

Intimado (ID. 111339956), o Prestador de Contas apresentou manifestação (ID. 111503178).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID. 111658805).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 111798330).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais é regulamentado pelo art. 80, §§ 2º a 5º, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019), observando os procedimentos previstos para o processamento das prestações de contas, em conformidade com o art. 80, §2º, V, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado, conforme Instrumentos de Mandatos constante nos autos (ID. 111326185), de acordo com o art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 80, § 2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam a reprovação das contas, tendo em vista que não fora identificada a existência de recursos de fontes vedadas e/ou origem não identificada, nem de irregularidade de natureza grave na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE e o exame dos documentos apresentados, o analista de contas não constatou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 111658805), mas tão somente a existência de falhas formais que não impedem o exame contábil e financeiro, bem como não comprometem a confiabilidade das contas.

Assim sendo e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas com ressalvas, para fins de regularização da omissão da prestação de contas de campanha, é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 80, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais - RROPCE, relativo às Eleições de 2020, JULGANDO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO PATRIOTA, na Unidade Eleitoral de Guajará-Mirim - RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-57.2022.6.22.0001

PROCESSO : 0600110-57.2022.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : ALVARO ALVES DA SILVA (7586/RO)

RESPONSÁVEL : JEFFERSON DE CASTRO CLIMACO

ADVOGADO : ALVARO ALVES DA SILVA (7586/RO)

RESPONSÁVEL : RENI PARENTE DA SILVA TELES

ADVOGADO : ALVARO ALVES DA SILVA (7586/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600110-57.2022.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

RESPONSÁVEL: RENI PARENTE DA SILVA TELES, JEFFERSON DE CASTRO CLIMACO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Gerais de 2022, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o Órgão Provisório do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB na unidade eleitoral NOVA MAMORÉ - RO.

Consta nos autos que a agremiação não apresentou as contas eleitorais no prazo legal (ID. 110979959). Verifica-se, também, que o Requerente e respectivos responsáveis não constituíram advogado para a prestação de contas (ID. 110979960).

Citado pessoalmente, na pessoa de seus responsáveis (ID. 111515808), o requerente deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar as contas finais de campanha e regularizar a representação processual (ID. 111745992).

Foi apensada aos autos a Instrução de Inadimplência migrada diretamente do SPCE WEB, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, o Requerente regularizou a representação processual e apresentou as contas finais intempestivamente (ID. 111785822, ID. 111783398 e 111788856).

Publicado o Edital (ID. 111794090), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha.

Remetidos os autos à análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 111844833).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 111916035).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas finais foram apresentadas após a citação a que se refere o art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 111785822), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam a reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 111844833).

Entretanto, a intempestividade da apresentação das contas constitui vício formal, o qual embora não tenha o condão de comprometer a lisura das contas e nem de impedir a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, enseja a aplicação de ressalvas.

Assim sendo, entendo pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, e julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS da intempestividade as contas de campanha, relativas às Eleições de 2022, apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, na Unidade Eleitoral de Nova Mamoré - RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-51.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600587-51.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERSON MAIA GOMES PREFEITO

ADVOGADO : ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO (4624/RO)

ADVOGADO : GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR (7185/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RASSENE NUNES ABRAHIM VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO (4624/RO)

ADVOGADO : GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR (7185/RO)

REQUERENTE : GERSON MAIA GOMES

ADVOGADO : ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO (4624/RO)

ADVOGADO : GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR (7185/RO)

REQUERENTE : RASSENE NUNES ABRAHIM

ADVOGADO : ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO (4624/RO)

ADVOGADO : GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR (7185/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-51.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON MAIA GOMES PREFEITO, GERSON MAIA GOMES, ELEICAO 2020 RASSENE NUNES ABRAHIM VICE-PREFEITO, RASSENE NUNES ABRAHIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Eleitoral e a devolução da matéria para conhecimento e novo julgamento, DETERMINO:

I - A intimação das partes para ciência sobre o retorno dos autos;

II - A intimação dos prestadores de contas para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar manifestação quanto ao parecer emitido pela análise técnica, podendo juntar documentos (art. 64, § 3º, Res. TSE nº 23.607/2019).

III - Findo o prazo, faça remessa dos autos à análise técnica para emissão de parecer conclusivo.

IV - Com a expedição de parecer conclusivo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 2 (dois) dias (art. 66, Res. TSE nº 23.607/2019) e, sucessivamente, aos prestadores de contas para manifestação no mesmo prazo.

V - Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-40.2022.6.22.0002

PROCESSO : 0600195-40.2022.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPUÃ DO OESTE - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

REQUERENTE : LUCIMARCO RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-40.2022.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA, LUCIMARCO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

EDITAL

FINALIDADE: Informar que o PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Diretório/Comissão Provisória Municipal de Itapuã do Oeste/RO, Presidente: LUCIMARCO RODRIGUES, apresentou prestação de contas referente às eleições 2022. Qualquer interessado poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 56, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, ao dia 16 do mês de março do ano de 2023. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Roberto Gil de Oliveira, digitei o presente.

INTIMAÇÕES

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600192-85.2022.6.22.0002

PROCESSO : 0600192-85.2022.6.22.0002 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTICIADA : MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600192-85.2022.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTICIADA: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou notícia de irregularidade de propaganda eleitoral em face do candidato eleito a Governador MARCOS ROCHA, referente às eleições 2022.

Notificado, o representado retirou a propaganda impugnada e requereu a extinção do feito por perda do objeto.

O Ministério Público Eleitoral não se opôs à manifestação do representado.

Pelo exposto, nada mais havendo para se tratar no presente feito, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600143-44.2022.6.22.0002

PROCESSO : 0600143-44.2022.6.22.0002 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTICIADA : PRO HUNTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO (3944/RO)

NOTICIADA : EDNA SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA

NOTICIADA : SILVANA FELIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600143-44.2022.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTICIADA: PRO HUNTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, EDNA SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA, SILVANA FELIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou notícia de irregularidade de propaganda eleitoral em face de PRO HUNTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, EDNA SERVIÇOS DE DESPACHANTE LTDA e SILVANA FELIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, referente às eleições 2022.

Notificados os beneficiários da propaganda tida como irregular, a candidata Cristiane Lopes retirou a propaganda impugnada, o candidato Anderson Pereira manifestou-se quanto à regularidade da sua propaganda eleitoral, enquanto que o candidato Jair Bolsonaro disse que o responsável retirou voluntariamente o artefato.

Oportunizada a manifestação ao noticiante, foi reiterado o pedido para que o noticiado PRO HUNTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA retirasse os banners do endereço do estabelecimento comercial no prazo máximo de 24 horas (propaganda do candidato Jair Bolsonaro).

Foi proferida decisão determinando a notificação da empresa PRO HUNTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA para a retirada da propaganda impugnada no prazo de 8 (oito) horas, sob pena de cometimento do crime de desobediência.

As fotos comprobatórias do cumprimento da decisão judicial pela empresa PRO HUNTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA foram juntadas aos autos (id. 109617876).

Pelo exposto, nada mais havendo para se tratar no presente feito, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000030-47.2019.6.22.0002

PROCESSO : 0000030-47.2019.6.22.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : ALAN RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES (9716/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000030-47.2019.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALAN RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

DESPACHO

Vistos.

Alan Ribeiro de Araújo requereu a expedição de Guia de Recolhimento, tendo por objetivo realizar o pagamento à Associação Pestalozzi da prestação pecuniária a que foi condenado (id. 113428052).

Informo que a Justiça Eleitoral não emite guias para recolhimento de prestação pecuniária em favor de entidades filantrópicas, devendo o acusado pagar diretamente à entidade beneficiada e juntar o comprovante aos autos no prazo determinado.

Intime-se.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600274-87.2020.6.22.0002

PROCESSO : 0600274-87.2020.6.22.0002 REPRESENTAÇÃO (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO : BRENO MENDES DA SILVA FARIAS

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REPRESENTANTE : SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600274-87.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTANTE: SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO - RO3449

REPRESENTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

DESPACHO

Vistos.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, registre-se a multa aplicada e atualizada em livro próprio, lavre-se o termo de inscrição e encaminhem-se ao Tribunal Regional Eleitoral os documentos indicados no art. 4º da Portaria Conjunta N. 04/2016-TRE/RO, para providências quanto à inscrição em dívida ativa da União.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600585-72.2020.6.22.0004**

PROCESSO : 0600585-72.2020.6.22.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

ASSISTENTE : DPF/VLA/RO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EMERSON SANTOS CIOFFI (10456/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HULGO MOURA MARTINS (4042/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO (10394/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600585-72.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AKIO SAITO, JESUS CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS SOBRINHO, GUSTAVO VALMORBIDA, EMERSON SANTOS CIOFFI, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, JOSE LUIZ ROVER

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Advogados do(a) REU: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394, EMERSON SANTOS CIOFFI - RO10456

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, pelo presente, intimo o réu GUSTAVO VALMÓRBIDA, através de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações finais nos autos da APE 0600585-72.2020.6.22.0004.

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção, digitei e assino, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 23/2023

Por ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 9ª ZE/RO, Dra Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro, na forma da lei, torna público que se encontra à disposição dos partidos políticos, mediante solicitação a 09ª Zona Eleitoral/RO, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento, transferência, revisão, e segunda via eleitoral, deferidos e indeferidos, no período compreendido entre os dias 01/03/2023 a 15/03/2023, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57), até que o sistema que se trata a Resolução TSE 23.659/2021, em seu art. 54, seja implementado;
2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);
3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o M. M. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL, que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Eu, Juliana da Silva Freitas, Auxiliar de cartório, digitei e o presente edital, e segue para assinatura da chefe de cartório.

Pimenta Bueno - RO, 16 de março de 2023.

TICIANA LIPPI PAULUCCI

Chefe de Cartório

Por ordem do Juiz da 09ª Zona Eleitoral - Portaria 009/2017

10ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-78.2022.6.22.0010**

PROCESSO : 0600068-78.2022.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

REQUERENTE : JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-78.2022.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

EDITAL Nº 011/2023

Por ordem da MMª. Juíza da 10ª Zona Eleitoral de Jaru, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

Torno público o presente, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, que, em cumprimento ao determinado no art. 31, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que qualquer interessado possa apresentar impugnação a prestação de contas anual do partido, referente ao ano/exercício de 2021, apresentada pelos Presidentes e Tesoureiros, respectivamente, dos DIRETÓRIOS/COMISSÃO PROVISÓRIA, de Partido Político no Município de JARU/RO; A impugnação deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO PROGRESSISTA - Presidente do Partido: [JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA](#) ;
Tesoureiro: ENEDINO DOMINGOS DA SILVA NETO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado, neste Município de Jaru, Estado de Rondônia, 16 (dezesseis) de março de 2023. Eu, Leiliane Dias Cabral, Analista Judiciária da 10ª Zona Eleitoral, o subscrevi.

(Assinado digitalmente)

Leiliane Dias Cabral

Analista Judiciária - 10ª Zona Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL RAE N.º 10/2023 -11ªZE

LISTAMENTOS ELEITORAIS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES ELEITORAIS

(Código Eleitoral, artigo 45, § 6º, e Resolução TSE n. 23.659/21)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Elson Pereira de Oliveira Bastos, Juiz Eleitoral da 11ª ZE/RO, na forma da lei, torno público, para ciência dos Partidos Políticos e demais interessados, que se encontra à disposição, neste Cartório Eleitoral, consoante o artigo 45, Parágrafo 6º, do Código Eleitoral e o art. 54 da Res. TSE 23.659 /2021, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via deferidos, no período de 01/03/2023 a 15/03/2023, processados nesta 11ªZE/RO, dos municípios de Cacoal e Ministro Andreazza, para os efeitos a seguir descritos:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer delegado de partido político, caso queira, possa interpor recurso contra a decisão que deferiu os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de título de eleitor (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema de que trata a Resolução TSE 23.659/2021, em seu art. 54, seja implementado;
2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);
3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em Cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente. Dado e passado nesta cidade de Cacoal, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Ana Paula Pascoal, auxiliar de cartório, o subscrevi (Portaria 002/2021).

Ana Paula Pascoal

Auxiliar de Cartório da 11ªZE

18ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600087-60.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600087-60.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA-PP-11 - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
REQUERENTE : CELIO DE JESUS LANG

PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL

TRIBUNAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

(Por ordem do Juízo - PORTARIA Nº 6/2022 - CRE/GAB18ª ZE/18ª ZE)

Trata-se de Prestação de contas do órgão municipal do PP de Urupá, relativa às eleições 2022.

ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Conforme análise informatizada realizada pelo SPCE, não foram informados os dados referentes às contas bancárias, impossibilitando o confronto entre a data inicial da arrecadação dos recursos e a data da abertura da conta bancária, bem como análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos para início da arrecadação dispostos no art. 3º, I, alínea "c", e II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura restrição ao exame e violação aos arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019,

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Pelo exposto, solicita-se as seguintes diligências:

- Comprovar a abertura de contas bancárias, no prazo de 03 (três) dias - art. 69, § 1º da Resolução supra - em nome do órgão municipal, com extratos do período de campanha (8 e 53, I, II, alínea "a" e "I", da Resolução TSE nº 23.607/2019), caso o órgão municipal tenha aberto tais contas bancárias.

Alvorada do Oeste, 16.03.2023.

Sinesio Farias de Souza

Técnico Judiciário-18ªZE

Analista de contas - Portaria 6/2022/18ªZE

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-60.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600699-60.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JAQUELINE SOBREIRA DA SILVA

ADVOGADO : TIAGO BANDEIRA DA SILVA (7219/RO)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO : TIAGO BANDEIRA DA SILVA (7219/RO)

REQUERENTE : VANDERLEI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : TIAGO BANDEIRA DA SILVA (7219/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-60.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, VANDERLEI DOS SANTOS SILVA, JAQUELINE SOBREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219-A

INTIMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 114356274, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, § 3º e 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJE-ZE.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Ortiz Vieira

Técnico Judiciário 20ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-68.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600595-68.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : WILLISON DUARTE DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLISON DUARTE DE LIMA JUNIOR VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-68.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLISON DUARTE DE LIMA JUNIOR VEREADOR, WILLISON DUARTE DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato WILLISON DUARTE DE LIMA JUNIOR, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato WILLISON DUARTE DE LIMA JUNIOR, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

Juíza da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-24.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600779-24.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

REQUERENTE : NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-24.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO VEREADOR, NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do candidato NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO que concorreu ao cargo de VEREADOR nas Eleições Municipais de 2020.

O candidato foi devidamente intimado para apresentar a prestação de contas eleitoral final com a mídia eletrônica decorrendo, *in albis*, o prazo para sua manifestação, conforme certidão de ID 113411283.

O Cartório Eleitoral, em cumprimento ao previsto no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, procedeu à instrução dos autos com os extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, bem como com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, documentos extraídos do SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É relatório. Decido.

Como se depreende dos autos, o candidato não apresentou sua contas eleitorais finais acompanhada de mídia eletrônica.

O caput do artigo 49, da Resolução 23.607/2019, assim dispõe:

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo candidato Requerente.

O candidato foi regular e pessoalmente citado para regularizar as questões relativas a apresentação das contas finais acompanhada da mídia eletrônica. Contudo, manteve-se inerte.

Dessa forma, não sanadas as irregularidades a medida que se impõe é o julgamento das contas como não prestadas.

No que tange ao recebimento de recursos públicos, consta nos autos (ID nº 114040044) que o(a) candidato(a) recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), no valor total de R\$ 1.306,00 (um mil trezentos e seis reais), que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas, com fundamento no art. 74, IV c/c art. art. 49, 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicando-se a(o) candidato(a) NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que o(a) candidato(a) faça a devolução de R\$ R\$ 1.306,00 (um mil trezentos e seis reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o candidato, via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em jugado a presente decisão, determino as anotações cabíveis no Sistema ELO e no SICO.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se.

Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

Juliana Paula Silva da Costa

Juíza da 20ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-98.2023.6.22.0021

PROCESSO : 0600004-98.2023.6.22.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO : MAURICIO DA SILVA GONCALES

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-98.2023.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADA: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: MAURICIO DA SILVA GONCALES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de coincidência envolvendo o(a) eleitor(a) Mauricio da Silva Gonçalves, filho de Julia da Silva Gonçalves e Anisio Gonçalves, nascido em 27/08/1984

Foram juntados os espelhos do Sistema ELO relativos às inscrições eleitorais atribuídas ao(à) referido(a) eleitor(a).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cada eleitor(a) só tem direito a possuir uma única inscrição eleitoral, tendo por objetivo assegurar o princípio da igualdade entre os(as) cidadãos(ãs) quando da escolha dos(as) representantes eleitos(as).

Antes da inclusão do(a) eleitor(a) no cadastro eleitoral, o TSE realiza um procedimento conhecido como "batimento", por meio do qual verifica a existência de inscrição eleitoral anterior.

E caso detectada duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais no batimento, compete ao juiz eleitoral determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua zona eleitoral (art. 97, *caput*, Resolução TSE n. 23.659/2021).

Durante o batimento realizado foram detectadas duas inscrições eleitorais em nome do(a) eleitor(a) Mauricio da Silva Gonçalves.

O(A) eleitor(a) fez dois requerimentos eleitorais, sendo o primeiro em 08/11/2001, que deu origem ao título eleitoral n. 011821162372, e um segundo requerimento em 23/11/2022, dando origem ao título eleitoral n. 019894522305, gerando assim a coincidência 1DRO2202813397.

A inscrição eleitoral n. 011821162372, vinculada à 21ªZE/RO, encontra-se liberada automaticamente pelo sistema ELO.

Portanto, determino o CANCELAMENTO da inscrição n. 019894522305, vinculada à Zona 21/RO, bem como a regularização da inscrição eleitoral n. 011821162372, com fundamento no art. 97, *caput*, da Resolução TSE n. 23.659/2021.

Intime-se o(a) interessado(a) para ciência dessa decisão, bem como para comparecer até a central de atendimento ao eleitor, após a reabertura do cadastro nacional de eleitores, visando proceder à revisão dos seus dados cadastrais.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, datado e assinado digitalmente.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600001-85.2023.6.22.0008

PROCESSO : 0600001-85.2023.6.22.0008 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

DEPRECADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

DEPRECANTE : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : DANILO RUDEY DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE (11855/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600001-85.2023.6.22.0008 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

DEPRECANTE: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

DEPRECADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra - se a Carta Precatória.

2. Intime-se o autor do fato, na pessoa de seus patronos, para cumprir a prestação de serviços a comunidade pelo período de 03 (três) meses, à razão de 7 (sete) horas semanais junto ao 7º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, 2º GP POL - 3º PEL POL /3ª CIA POL, situado na Rua Manaus, nº 2236, Setor 06, Cacaupôndia, Tel.: (69) 3532-2002 / (69) 9 8127-7749.

3. O autor do fato terá o prazo de 10 (dez) dias para se apresentar ao órgão e dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, nos dias e horários a serem definidos pelo (a) diretor(a) do órgão, submetendo-se às normas e regimentos da mesma. O Diretor deverá registrar o cumprimento da medida ou quaisquer irregularidades e encaminhar, ao término do período estabelecido na proposta do MP, ofício à esta 26ªZE, através do e-mail zon026@tre-ro.jus.br, fone (69) 3535-3308 e (69) 99960-6527, informando o ocorrido.

4. O presente despacho servirá como OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO para o(a) autor(a) do fato se apresentar à entidade acima descrita a fim de dar início ao cumprimento da medida.

5. Após o cumprimento, devolva-se a origem.

Ariquem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 6/2023

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RO, na forma da lei, torna público que se encontra à disposição de todos, no interior deste cartório, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via deferidos e indeferidos no período compreendido entre os dias 01/03/2023 a 15/03/2023, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema que de trata a Resolução TSE 23.659/2021 em seu art. 54 seja implementado;

2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio deste ao órgão ministerial;

Para conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado nesta cidade de Machadinho D'Oeste/RO, digitado em 16/3/2023, e assinado na data da assinatura virtual. Carla Maíra Dias Pinto, Analista Judiciária da 32ª Zona Eleitoral.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-31.2022.6.22.0032

PROCESSO : 0600015-31.2022.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE DO ANARI - RO)

RELATOR : **032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ARI BORGES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : WALTER BORGES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-31.2022.6.22.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, WALTER BORGES, ARI BORGES

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(s) Requerente(s)/prestador de contas, na pessoa de seus procuradores advogados para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a regularidade da despesa registrada na nota fiscal juntada evento 107435804, discriminada como "carne bovina", no valor de R\$ 6.000.

32ª Zona Eleitoral, em 9 de março de 2023. Eu _____ (ROBSON BARBOSA DE ANDRADE) servidor do Cartório Eleitoral, preparei e conferi a presente intimação, que vai assinado eletronicamente.

ROBSON BARBOSA DE ANDRADE

Servidor da 32ª Zona Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-34.2022.6.22.0035

PROCESSO : 0600053-34.2022.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO)

REQUERENTE : ISMAEL CRISPIN DIAS

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO)

REQUERENTE : JOSE GERALDI

ADVOGADO : VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-34.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB- 40 - Eleições 2022) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, ISMAEL CRISPIN DIAS, JOSE GERALDI Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Por ordem do Juízo da 35ª Zona Eleitoral/RO - São Miguel do Guaporé/RO e Seringueiras/RO, FAÇO SABER, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe/TRE-RO), para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2022, apresentada pelo partido em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe/TRE-RO). Eu, DANIEL PEREIRA ESCUDERO, Técnico Judiciário Federal, da 35ª Zona Eleitoral, digitei e assino o presente, por ordem da autoridade judiciária.

São Miguel do Guaporé - RO, 16 de março de 2023, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Cartório Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-38.2022.6.22.0035

PROCESSO : 0600098-38.2022.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SERINGUEIRAS - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

REQUERENTE : JOAQUIM PEREIRA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-38.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR (PARTIDO LIBERAL - PL) DE SERINGUEIRAS/RO, JOAQUIM PEREIRA CARVALHO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Gerais de 2022, no Município de SERINGUEIRAS/RO,

conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput da Res. TSE 23.607/2019.

Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, o requerente não apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2022, nos termos do 49, § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando automaticamente a certidão de inadimplência pelo TSE.

O requerente foi citado regularmente e não apresentou as contas finais, razão pela qual o feito não recebeu o andamento regular.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114107842).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114203787).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o requerente não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente citado, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestar as contas finais, no prazo de 3 (três) dias, o requerente ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a norma supracitada, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim a maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 14, § 3º, inciso V, e art. 17 da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo órgão partidário inadimplente, devendo, portanto, as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII c/c art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL (PL - 22) DE SERINGUEIRAS/RO, CNPJ nº 15.790.598/0001-37, referentes às Eleições Gerais de 2022, gerando a perda do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600102-75.2022.6.22.0035

PROCESSO : 0600102-75.2022.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SERINGUEIRAS - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL PROVISORIO - SOLIDARIEDADE
REQUERENTE : GLADEMAR ZYGER
REQUERENTE : JANDERSON GLEVATZKI
REQUERENTE : JOSE CLARA DOS SANTOS
REQUERENTE : MARCELO MORAIS DOS SANTOS
REQUERENTE : RENAN EDER ARAUJO SILVA
REQUERENTE : SUELI CANDIDA ZYGER

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600102-75.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL PROVISORIO - SOLIDARIEDADE (SDD) DE SERINGUEIRAS/RO, GLADEMAR ZYGER, JANDERSON GLEVATZKI, JOSE CLARA DOS SANTOS, MARCELO MORAIS DOS SANTOS, RENAN EDER ARAUJO SILVA, SUELI CANDIDA ZYGER

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Gerais de 2022, no Município de SERINGUEIRAS/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput da Res. TSE 23.607/2019.

Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, o requerente não apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2022, nos termos do 49, § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando automaticamente a certidão de inadimplência pelo TSE.

O requerente foi citado regularmente e não apresentou as contas finais, razão pela qual o feito não recebeu o andamento regular.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114107840).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114203785).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o requerente não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente citado, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestar as contas finais, no prazo de 3 (três) dias, o requerente ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a norma supracitada, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim a maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 14, § 3º, inciso V, e art. 17 da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo órgão partidário inadimplente, devendo, portanto, as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII c/c art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas do **PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD - 77) DE SERINGUEIRAS/RO**, CNPJ nº 23.809.539/0001-91, referentes às Eleições Gerais de 2022, gerando a perda do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-46.2022.6.22.0035

PROCESSO : 0600091-46.2022.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : MARIA APARECIDA RAMLOW DA PAIXAO

REQUERENTE : OZEIAS DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-46.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAO NACIONAL (PMN) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ /RO - COMISSAO PROVISORIA, MARIA APARECIDA RAMLOW DA PAIXAO, OZEIAS DE SOUZA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Gerais de 2022, no Município de São Miguel do Guaporé /RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput da Res. TSE 23.607/2019. Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, o requerente não apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2022, nos termos do 49, § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando automaticamente a certidão de inadimplência pelo TSE.

O requerente foi citado regularmente e não apresentou as contas finais, razão pela qual o feito não recebeu o andamento regular.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114107841).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114203786).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o requerente não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente citado, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestar as contas finais, no prazo de 3 (três) dias, o requerente ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a norma supracitada, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim a maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 14, § 3º, inciso V, e art. 17 da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo órgão partidário inadimplente, devendo, portanto, as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII c/c art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN - 33) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 15.792.463 /0001-00, referentes às Eleições Gerais de 2022, gerando a perda do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-98.2022.6.22.0035

: 0600094-98.2022.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : BRUNO GONCALVES
REQUERENTE : GESIELE ANDRADE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-98.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO AGIR DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, BRUNO GONCALVES, GESIELE ANDRADE DA SILVA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Gerais de 2022, no Município de São Miguel do Guaporé /RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput da Res. TSE 23.607/2019. Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, o requerente não apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2022, nos termos do 49, § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando automaticamente a certidão de inadimplência pelo TSE. O requerente foi citado regularmente e não apresentou as contas finais, razão pela qual o feito não recebeu o andamento regular.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 113961882).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114205210).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o requerente não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente citado, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestar as contas finais, no prazo de 3 (três) dias, o requerente ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a norma supracitada, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim a maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que

sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 14, § 3º, inciso V, e art. 17 da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo órgão partidário inadimplente, devendo, portanto, as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII c/c art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO AGIR (36) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº NÃO INFORMADO, referentes às Eleições Gerais de 2022, gerando a perda do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-16.2022.6.22.0035

PROCESSO : 0600093-16.2022.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

REQUERENTE : ROMILTON LOBATO DE AGUIAR

REQUERENTE : VAGNER REIS TENORIO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-16.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR (Partido Liberal - PL), VAGNER REIS TENORIO, ROMILTON LOBATO DE AGUIAR

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Gerais de 2022, no Município de São Miguel do Guaporé /RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput da Res. TSE 23.607/2019.

Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, o requerente não apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2022, nos termos do 49, § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando automaticamente a certidão de inadimplência pelo TSE.

O requerente foi citado regularmente e não apresentou as contas finais, razão pela qual o feito não recebeu o andamento regular.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 113961880).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114239614).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o requerente não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente citado, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestar as contas finais, no prazo de 3 (três) dias, o requerente ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a norma supracitada, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim a maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 14, § 3º, inciso V, e art. 17 da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo órgão partidário inadimplente, devendo, portanto, as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII c/c art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL (PL - 22) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 15.813.172/0001-51, referentes às Eleições Gerais de 2022, gerando a perda do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-53.2022.6.22.0035

PROCESSO : 0600097-53.2022.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : LUIS ALBERTO DE SOUZA
REQUERENTE : MARCOS MIGUEL SOUZA SILVEIRA
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
REQUERENTE : WAGNER RODRIGUES TEODORO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-53.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPUBLICANOS) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, LUIS ALBERTO DE SOUZA, MARCOS MIGUEL SOUZA SILVEIRA, WAGNER RODRIGUES TEODORO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Gerais de 2022, no Município de São Miguel do Guaporé /RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput da Res. TSE 23.607/2019. Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, o requerente não apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2022, nos termos do 49, § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando automaticamente a certidão de inadimplência pelo TSE.

O requerente foi citado regularmente e não apresentou as contas finais, razão pela qual o feito não recebeu o andamento regular.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 113961883).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114273536).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o requerente não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente citado, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestar as contas finais, no prazo de 3 (três) dias, o requerente quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a norma supracitada, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim a maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 14, § 3º, inciso V, e art. 17 da

Constituição Federal, o que foi frustrado pelo órgão partidário inadimplente, devendo, portanto, as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII c/c art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS - 10) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 24.949.061/0001-68, referentes às Eleições Gerais de 2022, gerando a perda do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600092-31.2022.6.22.0035

PROCESSO : 0600092-31.2022.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL TPTN

REQUERENTE : GILBERTO BARBOSA SILVA

REQUERENTE : WAGNER BARRETO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600092-31.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL TPTN (PODE) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, GILBERTO BARBOSA SILVA, WAGNER BARRETO DA SILVA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Gerais de 2022, no Município de São Miguel do Guaporé /RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput da Res. TSE 23.607/2019.

Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, o requerente não apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2022, nos termos do 49, § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando automaticamente a certidão de inadimplência pelo TSE.

O requerente foi citado regularmente e não apresentou as contas finais, razão pela qual o feito não recebeu o andamento regular.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 113961881).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114203784).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o requerente não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente citado, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestar as contas finais, no prazo de 3 (três) dias, o requerente ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a norma supracitada, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 14, § 3º, inciso V, e art. 17 da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo órgão partidário inadimplente, devendo, portanto, as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII c/c art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PODEMOS (PODE - 19) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 15.791.456/0001-94, referentes às Eleições Gerais de 2022, gerando a perda do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) 11 11 14 14 17 39 39 39

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) 11 11 14 14 17 39 39 39

ALVARO ALVES DA SILVA (7586/RO) 32 32 32

ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) 11 11 14 14 17 39 39 39

ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES (9716/RO) 37

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR) 6 6
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) 39
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 20 20
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) 11 11 14 14 17 39 39 39
DIEISSO DOS SANTOS FONSECA (5794/RO) 3 3
ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE (11855/RO) 49
EMERSON SANTOS CIOFFI (10456/RO) 39
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO (4624/RO) 34 34 34 34
ESTEVAN SOLETTI (3702/RO) 39 39 39
FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO) 11 11
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR (7185/RO) 34 34 34 34
GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO) 39 39 39
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) 20 20
HULGO MOURA MARTINS (4042/RO) 39
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 38
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA) 38
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) 39
JOSE RUI MARINHO ARAUJO (6334/RO) 27
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 35 42 42 43
JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO (10394/RO) 39
LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA (7589/RO) 12 12 25 25
LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO) 7 45
MAIARA COSTA DA SILVA (6582/RO) 30 30 30
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 35 42 42 43
MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO) 38
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 11 11 14 14 17 39 39 39 51 51
PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO (3944/RO) 36
RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO) 46 46
RONALDO BATISTA DE LIMA (12021/RO) 28 28
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 50 50 50
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 35 42 42 43
TIAGO BANDEIRA DA SILVA (7219/RO) 44 44 44
VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO) 51 51 51
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) 15 15
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 11 11 14 14 17 39 39 39

ÍNDICE DE PARTES

AILDO DA CRUZ 30
ALAN RIBEIRO DE ARAUJO 37
ANA EMACULADA LABORDA FONSECA 11
ARI BORGES 50
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS 38
BRUNO GONCALVES 56
CELIO DE JESUS LANG 43
CLAUDIA MAXIMINA RODRIGUES 3
CLEDSON DO NASCIMENTO SOUZA 28
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 52 58

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL TPTN	61
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40	51
DANILO RUDEY DO NASCIMENTO	49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP	42
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB	17
DOMINGOS MONTEIRO DE OLIVEIRA	12
DPF/VLA/RO	39
Delegacia da Polícia Federal em Guajará-Mirim/RO	27
EDNA SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA	36
ELEICAO 2020 CLEDSON DO NASCIMENTO SOUZA VEREADOR	28
ELEICAO 2020 GERSON MAIA GOMES PREFEITO	34
ELEICAO 2020 NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO VEREADOR	46
ELEICAO 2020 RASSENE NUNES ABRAHIM VICE-PREFEITO	34
ELEICAO 2020 WILLISON DUARTE DE LIMA JUNIOR VEREADOR	45
ELEICAO 2022 ANA EMACULADA LABORDA FONSECA DEPUTADO ESTADUAL	11
ELEICAO 2022 CLAUDIA MAXIMINA RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL	3
ELEICAO 2022 DOMINGOS MONTEIRO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL	12
ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA CAVALCANTE DEPUTADO ESTADUAL	25
ELEICAO 2022 HELIAMARA RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES DEPUTADO ESTADUAL	15
ELEICAO 2022 HELINE ABREU BRAGA DEPUTADO ESTADUAL	20
ELEICAO 2022 NOELI DE FRANCA CARDOSO DEPUTADO ESTADUAL	14
ELEICAO 2022 WILLIAM FERREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	6
EXECUTIVO MUNICIPAL PROVISORIO - SOLIDARIEDADE	53
FLAVIO DERZETE DA MOTA	30
FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA CAVALCANTE	25
GERSON MAIA GOMES	34
GESIELE ANDRADE DA SILVA	56
GILBERTO BARBOSA SILVA	61
GLADEMAR ZYGER	53
HELIAMARA RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES	15
HELINE ABREU BRAGA	20
ISMAEL CRISPIN DIAS	51
JANDERSON GLEVATZKI	53
JAQUELINE SOBREIRA DA SILVA	44
JEFFERSON DE CASTRO CLIMACO	32
JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	42
JOAQUIM PEREIRA CARVALHO	52
JOSE CLARA DOS SANTOS	53
JOSE GERALDI	51
JUVENAL VIANA DACIO	27
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO	49
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO	48
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO	49
LUCIMARCO RODRIGUES	35
LUIS ALBERTO DE SOUZA	59
MARCELO MORAIS DOS SANTOS	53
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	36

MARCOS MIGUEL SOUZA SILVEIRA	59
MARIA APARECIDA RAMLOW DA PAIXAO	55
MAURICIO DA SILVA GONCALES	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	36 36 37
NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO	46
NOELI DE FRANCA CARDOSO	14
OZEIAS DE SOUZA	55
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	7
PARTIDO DA MOBILIZAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA	55
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	32
PARTIDO DOS TRABALHADORES	50
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE GUAJARA-MIRIM/RONDONIA - PEN	30
PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA	35
PARTIDO PROGRESSISTA-PP-11 - DIRETORIO MUNICIPAL	43
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	59
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB	44
PRO HUNTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	36
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	27 27 28 30 32 34 35 36 36 37 38 39 39 42 43 44 45 46 48 49 50 51 52 53 55 56 58 59 61
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia	3 6 7 11 12 14 15 17 20 25
RASSENE NUNES ABRAHIM	34
RENAN EDER ARAUJO SILVA	53
RENI PARENTE DA SILVA TELES	32
ROMILTON LOBATO DE AGUIAR	58
SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS	38
SIGILOSO	39 39
SILVANA FELIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	36
SUELI CANDIDA ZYGER	53
VAGNER REIS TENORIO	58
VANDERLEI DOS SANTOS SILVA	44
WAGNER BARRETO DA SILVA	61
WAGNER RODRIGUES TEODORO	59
WALTER BORGES	50
WILLIAM FERREIRA DA SILVA	6
WILLISON DUARTE DE LIMA JUNIOR	45
indeterminado	27

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000030-47.2019.6.22.0002	37
APEI 0600540-77.2020.6.22.0001	27
APEI 0600585-72.2020.6.22.0004	39
CartPrecCrim 0600001-85.2023.6.22.0008	49
DPI 0600004-98.2023.6.22.0021	48
NIP 0600143-44.2022.6.22.0002	36
NIP 0600192-85.2022.6.22.0002	36

PC-PP 0600015-31.2022.6.22.0032	50
PCE 0600053-34.2022.6.22.0035	51
PCE 0600068-78.2022.6.22.0010	42
PCE 0600087-60.2022.6.22.0018	43
PCE 0600091-46.2022.6.22.0035	55
PCE 0600092-31.2022.6.22.0035	61
PCE 0600093-16.2022.6.22.0035	58
PCE 0600094-98.2022.6.22.0035	56
PCE 0600097-53.2022.6.22.0035	59
PCE 0600098-38.2022.6.22.0035	52
PCE 0600102-75.2022.6.22.0035	53
PCE 0600110-57.2022.6.22.0001	32
PCE 0600195-40.2022.6.22.0002	35
PCE 0600587-51.2020.6.22.0001	34
PCE 0600595-68.2020.6.22.0020	45
PCE 0600699-60.2020.6.22.0020	44
PCE 0600779-24.2020.6.22.0020	46
PCE 0601224-34.2022.6.22.0000	25
PCE 0601243-40.2022.6.22.0000	11
PCE 0601305-80.2022.6.22.0000	15
PCE 0601408-87.2022.6.22.0000	3
PCE 0601462-53.2022.6.22.0000	14
PCE 0601467-75.2022.6.22.0000	20
PCE 0601531-85.2022.6.22.0000	6
PCE 0601777-81.2022.6.22.0000	12
PropPart 0601949-23.2022.6.22.0000	17
PropPart 0601955-30.2022.6.22.0000	7
RROPCE 0600053-39.2022.6.22.0001	30
RROPCE 0600056-91.2022.6.22.0001	28
Rp 0600274-87.2020.6.22.0002	38